



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.716, DE 2004
(Do Sr. Reginaldo Germano)

Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6132/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna qualificado o homicídio praticado contra funcionário público no exercício da função.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 121 - Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

.....

VI – contra funcionário público (art. 327) no exercício da função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes episódios da vida nacional estarrecem a nossa sociedade.

O sentimento de que o crime compensa, pois os criminosos apostam na certeza de impunidade para os seus delitos, põe em polvorosa a população.

Promotores, juízes, fiscais do trabalho, fiscais da fazenda, da saúde, etc., são covardemente mortos a mando de pessoas que querem ver-se livres de determinados processos judiciais ou administrativos.

Pensam essas pessoas que ceifando a vida desses agentes públicos ficarão impunes. Esses bandidos devem ter a justa resposta a esse comportamento altamente odioso e hediondo, que torna temerário trabalho de todos os agentes públicos.

É necessário, pois, uma resposta legislativa a tamanhos descalabros. E a única que vislumbramos no atual momento é tornar qualificado o homicídio praticado contra os funcionários públicos no exercício do seu mister.

Para que isso se concretize, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2004 .

Deputado Reginaldo Germano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
